



REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

*Viviane Mazine Rodrigues**

*Alfredo Lampier Junior***

Resumo

O artigo aborda a temática do refúgio motivado por razões ambientais. Conceitua refugiado nos termos dos instrumentos jurídicos internacionais e Convenções Regionais. Demonstra a origem da expressão refugiado ambiental e traça um conceito desta categoria. Apresenta a lacuna jurídica existente em relação aos refugiados ambientais no âmbito do direito internacional dos refugiados. Entabula formas alternativas de proteção internacional a ser concedida aos refugiados ambientais. Sugere a aplicação do direito internacional dos direitos humanos e direito internacional do meio ambiente como forma de tutela dos refugiados ambientais. Conclui pela necessidade de proteção dos refugiados ambientais independente do enquadramento nos exatos termos dos instrumentos específicos de proteção aos refugiados.

Palavras-chave

Refugiados Ambientais. Proteção internacional. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ENVIRONMENTAL REFUGEES: THE NEED FOR INTERNATIONAL LEGAL PROTECTION

Abstract

The paper deals with refugee issues motivated by environmental reasons. Conceptualizes as a refugee under the terms of international legal instruments and Regional Conventions. It demonstrates the origin of the environmental refugee expression and traces a concept of this category. It presents the existing legal loophole in relation to environmental refugees under international refugee law. It establishes alternative forms of international protection to be granted to environmental refugees. It suggests the application of international human rights law and international environmental law as a form of protection of environmental refugees. It concludes from the need for protection of environmental refugees regardless of the framework in the exact terms of the specific instruments for the protection of refugees.

* Doutora em Ciências Sociais PUC-SP. Coordenadora do NUARES - Núcleo de apoio aos refugiados no Espírito Santo e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Professora do mestrado em Sociologia Política e Segurança Pública da Universidade Vila Velha UVV-ES.

** Mestrando em Sociologia Política UVV. Coordenador do Curso de Direito. UNESC - Centro Universitário do Espírito Santo - Campus I.

Keywords

Environmental Refugees. International protection. International Human Rights Law.

1. INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade sempre existiram situações de pessoas ou grupos, que tiveram que deixar seu lugar de origem ou residência como forma de adaptação e sobrevivência diante das ameaças de guerra, de perseguição ou de desastres ambientais. De toda sorte, quanto a esse último aspecto, a partir da segunda metade do século XX e no início do século XXI houvera um significativo aumento no número de migrações que tem como causa primeira questões ambientais.

Nesse sentido, o tema refugiados ambientais foi selecionado não apenas no afã de delimitar o exato enquadramento jurídico da figura do termo refugiado, mas sobretudo, pela importância social e humanitária que decorre da premente necessidade de se discutir o regime jurídico aplicável de maneira a conceder uma adequada proteção internacional aos refugiados ambientais.

O artigo apresenta o arcabouço jurídico de proteção internacional aos refugiados e mais especificamente, averigua se existe a categoria de refugiados ambientais. Tem como metodologia a revisão bibliográfica e o levantamento de legislação pertinente¹.

Como resultado, não existe a categoria de refugiados ambientais em Instrumentos Internacionais e há pouca e dúbia brecha em Instrumentos Regionais. Mas urge a necessidade de proteção independente do instrumento utilizado.

2. O ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

2.1. A questão ambiental e a preocupação mundial com as migrações forçadas por razões climáticas

A questão ambiental têm preocupado cada vez mais a sociedade mundial. Certos que os recursos naturais não são infinitos, a sociedade capitalista em que vivemos deve enfrentar esse dilema de conservar a sua desenfreada e

¹ Além da doutrina especializada sobre Refugiados, destaca-se que foram consultados os seguintes instrumentos jurídicos internacionais afeitos à temática: Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 (atualizada pelo Protocolo de 1967); Convenção da Organização de Unidade Africana, de 10 de Setembro de 1969; Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984; Convenção de Kampala de 2009; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo, de 1972, dentre outros documentos.

exploradora forma de viver ou mudar seu modo de vida com vistas a manter seu futuro.

Nesse sentido, o meio ambiente ganhou destaque na agenda de encontros governamentais, científicos e sociais da humanidade, tanto no âmbito interno quanto internacional. Não se pode negar² que a cada vez mais rápida degradação da natureza é geradora do aquecimento global e suas consequências deletérias, levando a uma verdadeira catástrofe ambiental, tornando inviável a vida em certos locais do nosso planeta.

Contudo, além dos já graves problemas tradicionais que as questões ambientais suscitam, há uma consequência ainda mais assombrosa para a humanidade, qual seja, as pessoas que são obrigadas a abandonar suas casas, sua vida, suas origens e se deslocar de maneira involuntária para outro país, configurando os denominados refugiados ambientais, objeto do presente trabalho.

O deslocamento forçado de milhões de pessoas em todo o mundo causado por desastres naturais e mudanças climáticas é considerado um dos principais desafios humanitários³. Já em 1990, o primeiro relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em Inglês) já alertava que uma das principais consequências das alterações climáticas ocorreria no campo da migração humana⁴. Por seu lado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) argumentou que “a influência das mudanças ambientais sobre a mobilidade humana é ostensiva e crescente” e que, neste contexto, o “aquecimento global e mudanças climáticas

² Registre-se que, de fato, há um número considerável de cientistas para os quais o aquecimento global antropogênico não constitui um problema para a humanidade. Entre eles temos inclusive alguns prêmios Nobel como **Ivar Giaever** e **Freeman Dyson**. Outros céticos de destaque são o físico **Fred Singer** e o climatologista do MIT **Richard Lindzen**. Tal ideia negacionista dos efeitos do aquecimento ganhou destaque com a afirmação do presidente americano Donald Trump de que o aquecimento global é uma invenção da mídia ou uma invenção de **Al Gore**. Para ter acesso a um debate mais profundo sobre a temática, sugerimos a leitura do artigo **O debate científico sobre o aquecimento global antropogênico — Parte II** de JUNGES, Alexandre L. Disponível em: <https://www.if.ufrgs.br/~lang/Textos/Texto_Clima_2.pdf> Acesso em: 25 jul. 2017.

³ Segundo relatório de 2015 do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC, sigla em inglês), a mudança climática é um dos maiores responsáveis pelos atuais fluxos migratórios. Em 2014, calcula-se que houve 19,3 milhões de refugiados em razão de questões climáticas. Entre 2008 e 2015 registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o que representa quase uma pessoa por segundo. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/crece-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>> Acesso em: 20 jun. 2017.

⁴ O IPCC foi estabelecido em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (WMO) e o Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP) para analisar a informação científica, técnica e socioeconômica relevante para a compreensão dos elementos científicos relativos às mudanças climáticas bem como suas possíveis repercussões e riscos.

são provavelmente as circunstâncias mais importantes dos novos fatores (de deslocamento)⁵.

Segundo relatório de 2015 do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC, sigla em inglês), a mudança climática é um dos maiores responsáveis pelos fluxos migratórios atuais. Em 2014, calcula-se que houve 19,3 milhões de refugiados em razão de questões climáticas. Entre 2008 e 2015 registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o que representa quase uma pessoa por segundo⁶.

O Direito Internacional dos Refugiados vai cobrir um amplo espectro de situações de deslocamento forçado. No entanto, tal arcabouço de proteção se mostra um regime legal incompleto, pois não estão contemplados motivos outros que não sejam os ali previstos expressamente. Assim, a situação das pessoas deslocadas devido às alterações climáticas e catástrofes naturais, objeto do presente trabalho, representam a principal forma de deslocamento forçado não abrangidas pelas regras específicas em matéria de refugiados.

2.2. A convenção de Genebra sobre o estatuto de refugiados e outros instrumentos jurídicos

A Convenção de Genebra de 1951⁷ é a norma internacional fundamental na proteção efetiva dos refugiados, constituindo-se referencial na investigação e abordagem da temática. Em sendo assim, apresenta-se a conceituação do termo refugiado utilizada pela referida Convenção, após a atualização efetivada pelo Protocolo de 1967⁸, relativo ao Estatuto dos Refugiados, no artigo 1º, § 1, alínea c:

[...] qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse

⁵ ACNUR. *In Search of Shelter: Mapping the Effects of Climate Change on Human Migration and Displacement*, May 2009. Disponível em <<http://www.refworld.org/docid/4ddb65eb2.html>> Acesso em: 20 jun. 2017. (Tradução livre).

⁶ Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>> Acesso em: 20 jun. 2017

⁷ Convenção de Genebra relativa ao *Estatuto dos Refugiados*, adotada 28 de julho de 1951 por uma Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas; convocada pelas Nações Unidas nos termos da Resolução 429 (V) da Assembleia Geral em 14 de Dezembro de 1950. Entrada em vigor em 22 de Abril de 1954, em conformidade com as disposições do artigo 43.

⁸ O Protocolo de 1967, retirou expressões do texto da Convenção de 51 que limitavam o reconhecimento de refugiado apenas a alguns casos específicos, as chamadas reservas geográfica e temporal. Em sua redação original constava a limitação da aplicação somente “às pessoas atingidas pelos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” (temporal), bem como o § 2 do art. 1º da Convenção, possibilitava uma limitação geográfica uma vez que somente aplicava o termo refugiado para os europeus.

país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Percebe-se, portanto, da singela leitura da definição legal de refugiado acima apresentada que essa traz em si uma restrição conceitual, pois se mostra rigidamente apegada à noção de perseguição e grave ou iminente violação a direitos civis e políticos em seu país de origem. Neste sentido, os refugiados ambientais não se enquadram na Convenção de 1951, não estando assim esses indivíduos abarcados pelo sistema tradicional de proteção internacional dos refugiados.

Também não se enquadrariam na noção de refugiados os denominados “deslocados internos”⁹, quais sejam, pessoas que não cruzaram as fronteiras de seu país, mas que são obrigadas a deixar sua morada em razão das mais diversas causas, dentre elas as ambientais. Sobre os deslocados internos, assim define Jubilut¹⁰:

[...] as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

Consideradas, portanto, essas definições restritivas, em termos regionais, têm-se algumas iniciativas no sentido de ampliar o alcance normativo do conceito de refugiado, quais sejam, a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984.

A Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África foi adotada em 1969¹¹ sendo concebida como um complemento à normativa legal até então existente sobre refúgio, ampliou o referido conceito:

Artigo 1º:

⁹ Os líderes africanos reunidos em Kampala, capital de Uganda, adotaram uma convenção comum, conhecida como **Convenção de Kampala de 2009** que garante proteção e assistência legal a milhares de pessoas deslocadas dentro de seus próprios países por conflitos ou calamidades naturais. Ou seja, no âmbito dessa convenção regional há proteção específica aos deslocados internos por questões climáticas, que se poderia denominar refugiados ambientais. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf> Acesso em: 20 jun. 2017.

¹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 164.

¹¹ **Convenção da Organização de Unidade Africana**, de 10 de Setembro de 1969. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>> Acesso em: 20 jun. 2017.

2- termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Outra extensão do conceito de refugiado foi adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984¹².

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Ambos os instrumentos regionais contemplam no conceito de refugiado, a noção de grave e genérica perturbação da ordem pública que tenha impulsionado a migração das pessoas. De toda forma, ainda assim, as situações relacionadas ao meio ambiente, não são expressamente consideradas para atribuir aos indivíduos a qualidade de refugiados ambientais.

Piovesan¹³, contudo, ao analisar a conceituação contida na Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969, assevera que poderia ser classificado como refugiado todo o indivíduo que fosse compelido a “cruzar as fronteiras nacionais em razão de desastres causados pelo homem, independentemente da existência do temor de perseguição”. Assim, pelo instrumento normativo africano seria permitido, na visão da autora, o enquadramento da figura do deslocado por causas ecológicas como refugiado.

Ao comentar a Declaração de Cartagena, o autor Cançado Trindade¹⁴, por sua vez, destaca que a definição mais ampliada de refugiado prevista na referida Declaração, ao ser submetida à análise de um Comitê de Peritos Jurídicos da Conferência Internacional de Refugiados Centroamericanos no ano de 1989, estes concluíram que a grave perturbação da ordem pública geradora

¹² **Declaração de Cartagena**, de 22 de novembro de 1984. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>> Acesso em: 20 jun. 2017.

¹³ PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 35

¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 133.

de refúgio, nos termos da Declaração, devem ter se dado de maneira exclusiva por atos humanos e não desastres naturais.

Ao analisar essa conclusão restritiva da definição de refugiado do referido comitê, Trindade¹⁵ faz uma construção teórica no sentido de classificar as vítimas de desastres ambientais em duas categorias: as vítimas de desastres naturais “puros” (terremotos, vulcões, etc.) e as de desastres ambientais “causados por erro humano ou negligência” (incêndios florestais, rompimento de barragens etc.), os quais somente essas últimas estariam tuteladas pela definição de refugiado prevista na Declaração de Cartagena¹⁶.

De toda sorte, conforme já se abordou acima, não há ainda um reconhecimento formal e específico no arcabouço jurídico internacional sobre os refugiados ambientais razão pela qual se mostra necessária a ampliação do conceito de refugiado, para que possa torná-lo mais adequado à realidade do fenômeno dos deslocamentos, apresentando-se propostas de novas definições jurídicas que contemplem as recentes situações que se evidenciam no cenário do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.3. Origem do termo refugiado ambiental e o conceito

A expressão refugiado ambiental foi cunhado por Essam El-Hinnawi em 1985, quando em um relatório do PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, em inglês) chamou atenção para o crescimento de migrantes motivados por catástrofes ambientais, o qual foi chamado por ele de refugiado ambiental, conceituando-os como aquelas pessoas que: “foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente o lugar onde tradicionalmente viviam, devido a visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas) que colocou em perigo sua existência ou afetou seriamente suas condições de vida”¹⁷.

¹⁵ Idem. *Ibidem*. p.134.

¹⁶ BREITWISSER, Liliane Graciele. **Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional**. In Revista de Direito Ambiental. v. 56/2009. p. 142 — 166. Out - Dez/2009. p. 5. Assevera que, conforme prevê o Relatório do IPCC — Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas coligado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 2007, é muito tênue a distinção entre as espécies de vítimas de desastres naturais proposta por Antonio Cançado Trindade, uma vez que nos termos do Relatório, não se pode falar atualmente em catástrofes naturais “puras”, pois segundo evidências científicas (refutadas por alguns, obviamente) a magnitude destas, deve-se, ainda que forma reflexa, à intervenção humana.

¹⁷ HINNAWI, Essam El. **Environmental refugees**. Nairobi: Unep, 1985, apud BARBOSA, Luciana Mendes. **A construção da categoria de refugiados ambientais: uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas**. I Simpósio em Relações Internacionais do Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP), 12 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/mendes.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2017. p. 9. Tradução livre

Destaca-se, contudo, que desde a Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo (1972), especificamente no documento que criou o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), que tinha por escopo monitorar o avanço dos problemas ambientais do mundo, foi introduzida a expressão “*environmental refugees*” — refugiados ambientais —, que se caracterizou como “pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência desses indivíduos torna-se perigosa”¹⁸.

Para Derani¹⁹, refugiados ambientais são “as pessoas que fugiram de suas casas por causa de mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis”.

A própria nomenclatura refugiados ambientais é objeto de críticas uma vez que, conforme já se expôs, esses migrantes por razões ambientais não se enquadram nas situações convencionais previstas na legislação internacional específica de refúgio. Em razão disso, encontram-se denominações que evitam usar o termo refúgio, dentre as quais se pode citar: migrantes induzidos pelo meio ambiente, migrantes ambientais de emergência, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente motivados, ecomigrantes²⁰.

Adotar-se-á, para fins da presente análise, a definição terminológica de refugiados ambientais cunhada por Claro²¹:

[...] ‘refugiados ambientais’ são refugiados não convencionais e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos.

¹⁸ OLIVEIRA, Maria José Galeno de Souza. **Refugiados Ambientais: Uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 123-132, jun./2010. p. 125.

¹⁹ DERANI, Cristiane. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=refugiado+ambiental>> Acesso em: 20 jun. 2017.

²⁰ IOM — INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Discussion Note: Migration and the Environment**. MC/INF/288. 94th session, 1 November 2007 *apud* CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**. In: RAMOS, André Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: ACNUR/AN-DHEP/Editora CL-A, 2011, p. 241-269.

²¹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, 327 f. p. 16.

Nesse sentido, todos os indivíduos que se encontram forçados a abandonar (transitória ou definitiva) seus territórios, devido a motivos gerados por fatores ambientais anômalos, podem ser denominadas refugiados ambientais²².

3. ALTERNATIVAS À PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os desastres naturais e os efeitos adversos das mudanças climáticas se apresentam como uma séria ameaça ao respeito efetivo aos direitos humanos das pessoas que sofrem as consequências destes fenômenos, dentre os quais, os denominados refugiados ambientais.

Muito embora se possa afirmar que os refugiados ambientais não tenham uma base jurídica protetiva no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, não pode a comunidade internacional fechar os olhos para essa premente necessidade de proteger esse número cada vez maior de pessoas que são obrigadas a se deslocar forçosamente como consequência de questões ambientais. Assim, diante dessa lacuna jurídica existente no âmbito específico, a proteção poderá ser obtida por meio da aplicação da teoria dos Direitos Humanos e dos princípios do Direito Internacional do meio ambiente como possível via de proteção ao refugiado ambiental.

Em razão da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, a abordagem concedida pelos Estados nacionais aos seus cidadãos deixou de ser matéria de competência exclusiva interna dos países, passando a ser questão de interesse internacional. Assim, uma vez que os refugiados ambientais são sujeitos de direito, devem ser protegidos devido à sua condição humana, independente do enquadramento formal como refugiado.

Neste sentido, na órbita dos instrumentos normativos de proteção, a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 e os Pactos dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, dotaram a tutela dos direitos da pessoa humana de características especiais como universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência e consagrando o direito a todos os homens a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades possam ser plenamente realizados.²³

Também a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 deve ser aplicada aos refugiados ambientais, uma vez que esse instrumento assevera a

²² OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza.op. cit. p. 215.

²³ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 20 jun.2017.

concepção universalista da proteção dos direitos humanos, enfatizando a importância do compromisso da comunidade internacional no sentido de respeitá-los e promovê-los em seu conjunto.

Ao lado dos instrumentos gerais que universalizaram a proteção dos direitos humanos, inúmeros instrumentos de proteção particularizada foram elaborados para o aperfeiçoamento da plena realização dos direitos humanos em temas específicos que também podem ser aplicados aos refugiados ambientais, como por exemplo: prevenção e repressão do genocídio (1948), eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965) e de discriminação contra a mulher (1979), eliminação da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (1984), bem como o de direitos da criança (1989).

A necessidade de proteção dos direitos humanos dos refugiados ambientais deve representar uma preocupação imediata da comunidade internacional uma vez que as pessoas afetadas por questões de instabilidade de toda natureza gerada em decorrência desses fenômenos faz com que direitos fundamentais das vítimas ameaçadas e atingidas pela deterioração do meio ambiente sejam gravemente ignorados e/ou violados.

Neste sentido é importante trazer à baila conclusão de Pires que assevera:

Assim sendo, é possível afirmar que a proteção geral prevista nos instrumentos gerais, centrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, é o fundamento primeiro e a razão última para a proteção dos refugiados ambientais. Nesse sentido, os refugiados ambientais encontram-se abrangidos pelos instrumentos universais. Não há dúvida de que se está diante de flagrante violação de direitos humanos a ser combatida²⁴.

Da mesma forma que a Convenção de Genebra 1951 reconhece o direito de buscar a segurança, o art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁵ prevê que “todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. O art. 25 da referida Declaração também estabelece que “Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar...”. Já o art. 13 reconhece o “direito de liberdade de locomoção e residência”, bem como “deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. Assim, as pessoas que se encontrem em situação de risco de deslocamento por questões ambientais gozam desses direitos.

²⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) — Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo: 2011. p.103.

²⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 20 jun.2017.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Econômicos, Sociais e Culturais 1966²⁶ continuam se referindo ao direito inerente a toda pessoa de desfrutar e utilizar plena e livremente dos recursos naturais e que nenhuma pessoa pode ser privada de seus meios de subsistência. Assim surge o direito humano a um ambiente saudável, por disposições expressas para a necessidade de melhorar o meio ambiente como um dos requisitos para o bom desenvolvimento da pessoa.

Também a Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo de 1972²⁷ estabelece no Princípio 1, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de “condições de vida adequadas em um ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar”.

Diante de todo esse arcabouço protetivo e outros instrumentos jurídicos que estabelecem uma progressiva vinculação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ao meio ambiente permitiria a proteção jurídica da Convenção de 1951 também para os refugiados ambientais. Porém, infelizmente, o interesse em criar uma nova figura jurídica que regulamente o estatuto internacional de proteção específica ao refugiado ambiental ainda está longe de ser concretizado.

Por derradeiro assevera-se que diante da realidade ambiental que assola a humanidade na atualidade não pode a comunidade internacional se furtar a discutir a temática e apresentar soluções para essa enorme quantidade de indivíduos que são forçosamente obrigados a se deslocar de seus países em razão de questões climáticas. Nesta senda, o mais adequado seria a criação e um tratado internacional específico com vistas a proteger o refugiado ambiental (tal situação, embora ideal, está longe de ser alcançada no âmbito das Nações Unidas). De toda forma, enquanto não se têm tal normativa, deve-se busca-la em outros instrumentos já existentes (mormente o relativo ao direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente) formas de proteção aos refugiados ambientais.

4. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a questão da proteção aos refugiados ambientais se revela no século XXI um grave problema humanitário que necessita de

²⁶ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Econômicos, Sociais e Culturais 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/desc.html>> Acesso em: 20 jun.2017.

²⁷ Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo de 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> Acesso em: 20 jun.2017.

medidas urgentes. Muito embora seja inegável a existência dessa categoria migratória, sua definição legal se mantém nebulosa, uma vez que estes não se enquadram nos exatos termos das conceituações previstas nos instrumentos jurídicos específicos de proteção aos refugiados, mormente a Convenção de Genebra de 1951.

Nesse diapasão, o presente artigo trouxe à lume a necessidade de se buscar mecanismos de proteção aos refugiados ambientais. Assim, mesmo diante deste eventual limbo jurídico vivenciado por este contingente de pessoas, se defendeu aqui que a tutela jurídica destes não somente pode, mas deve ser embasada em outros instrumentos jurídicos internacionais de proteção da pessoa humana, com destaque para os direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.

O fundamento da proteção jurídica no âmbito do direito internacional dos direitos humanos é o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Em sendo assim, tomando por premissa tal princípio, fundamenta-se e justifica-se a proteção aos refugiados ambientais, sob pena de flagrante violação de direitos humanos, que deve ser repelida pela comunidade internacional.

Considerando ainda que os danos ambientais e suas consequências perversas não tem fronteiras, é necessário que os Estados atribuam efetividade ao princípio da solidariedade internacional. O apoio às populações inteiras que sofrem os efeitos dos problemas ambientais e são obrigadas a migrar, não pode se circunscrever e ser abordado como sendo uma dificuldade de âmbito local ou regional, mas como uma questão de ordem mundial.

Muito embora se possa, como se defendeu nesse trabalho, buscar formas alternativas de proteção aos refugiados ambientais embasadas em outros instrumentos jurídicos já existentes, a circunstância de não estarem claramente tutelados pelo direito internacional dos refugiados tem se mostrado um desafio constante para sua efetiva proteção, ainda mais se considerarmos que as barreiras migratórias se encontram cada vez mais rígidas no século XXI. De toda sorte, “negar-lhes um mínimo de direitos, seja sob a ótica do direito internacional ou do direito interno estatal, é negar-lhes a busca pela própria sobrevivência e os direitos mais básicos inscritos nos instrumentos internacionais de direitos humanos”²⁸.

²⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”**. In: RAMOS, André Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHEP/Editora CL-A, 2011, p. 257.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção da Organização de Unidade Africana**, de 10 de Setembro de 1969. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Convenção de Kampala de 2009**, de 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Declaração de Cartagena**, de 22 de novembro de 1984. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos>> Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **Search of Shelter: Mapping the Effects of Climate Change on Human Migration and Displacement**, May 2009. Disponível em <<http://www.refworld.org/docid/4ddb65eb2.html>> Acesso em: 20 jun. 2017.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coords.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Luciana Mendes. A construção da categoria de refugiados ambientais: uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas. **I Simpósio em Relações Internacionais do Programa de pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP e PUC-SP)**, 12 a 14 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/simp/artigos/mendes.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BORRAS PENTINAT, Susana. Refugiados ambientales: el nuevo desafio del derecho internacional Del medio ambiente. **Revista de derecho (Valdivia)**, 19(2), 85-108. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.4067/S0718-09502006000200004>> Acesso em: 24 abr. 2017.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**. v. 56. p. 142-166, out./dez. 2009.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**.2015.327 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015.

_____. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. In: RAMOS, André Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: ACNUR/ANDHEP/Editora CL-A, 2011, p. 241-269.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>>. Acesso em: 20 jun. 2017

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>> Acesso em: 20 jun. 2017

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Econômicos, Sociais e Culturais 1966**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/>> Acesso em: 20 jun. 2017.

DERANI, Cristiane. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=refugiado+ambiental>> Acesso em: 20 jun. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados Ambientais: Uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, p. 123-132, junho/2010.

PENTINAT, Susana B. El Estatuto Jurídico de Protección Internacional de los Refugiados Ambientales. **Revista Internacional de Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XIX, n. 36, p. 11-48, jan./jun. 2011.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. Tese (doutorado) — Faculdade de Direito da USP, 2011. São Paulo: 2011.

* Recebido em 27 jul. 2017.